

Sessão de 24 de janeiro de 1994

RECURSO NR.: 104.849 - IRPJ - EX: 1990

RECORRENTE : LB GODINHO RETIFICA DE MOTORES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

CMFL/

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Só é admissível a retificação da declaração de rendimentos, quando vise excluir ou reduzir tributo, antes de notificado o lançamento e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. Admite-se, ainda, a retificação da declaração, mesmo após notificado o lançamento, quando o contribuinte prove haver cometido erro de fato no preenchimento da declaração. Se o contribuinte tributo integralmente o lucro inflacionário do exercício, embora pudesse diferir parte desse mesmo lucro, não ficou caracterizada a ocorrência de erro de fato, mas simplesmente uma opção, que após a entrega da declaração, não pode ser modificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LB GODINHO RETIFICA DE MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10680/005.936/92-89
ACORDAO NR. 105-8.067

2.

ros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA,
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.
Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Camp', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

PROCESSO No. 10680-005.936/92-89

RECURSO No. 104.849

ACÓRDÃO No. 105.8067

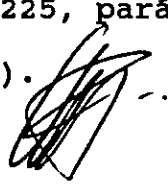
RECORRENTE: LB GODINHO RETÍFICA DE MOTORES LTDA.

RELATÓRIO

LB GODINHO DE MOTORES LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF em Governador Valadares/MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Através da notificação de fls. 03, exigiu-se do contribuinte acima identificado o crédito tributário no montante de 1.338,54 UFIR, sendo 892,36 UFIR de imposto de renda pessoa jurídica, referente ao exercício de 1990, ano base 1989.

Decorreu o lançamento em virtude de erro no preenchimento da declaração, visto que o lucro líquido do exercício declarado no item 14/01 foi menor do que o informado no item 13/27, por ter sido deduzida a provisão para o imposto de renda (art. 155 e 225, parágrafo 10. combinado com o art. 388, inciso I, do RIR/80).



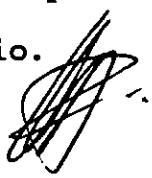
Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS (fls. 02), que foi julgada improcedente.

Impugnou, então, o lançamento (fls. 01) alegando, em síntese que:

- não solicitou retificação da declaração, mas apenas demonstrava que por erro no preenchimento do formulário recolheu imposto a maior, estando o fisco usando "dois pesos e duas medidas";

- verifica-se o erro cometido no preenchimento pela orientação, seguida com falhas pelo contribuinte, contida no MAJUR/90, pág. 28. Não há como aceitar que o erro que gerou recolhimento a maior foi por opção e o que gerou recolhimento a menor deve ser complementado e com acréscimos;

- a defesa apresentada não reduz e/ou exclui tributo, características essenciais da aplicabilidade do art. 616 do RIR/80, mas somente pede a compensação de erros no preenchimento do formulário.



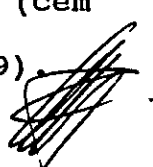
Acórdão No. 105.8067

Requereu, ao final, a reforma da decisão proferida na SRS No. 008/92 e a manutenção do seu pedido anteriormente feito.

Decisão de primeiro grau às fls. 19/21 mantendo o lançamento. A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:

Inicialmente salientou que não está em discussão a modificação do lucro líquido do exercício efetuada pelo processamento, constituindo este ponto parte não litigiosa do processo. O que se está discutindo é a possibilidade, ou não, do contribuinte diferir, após notificado o lançamento, parte do lucro inflacionário do exercício.

Segundo observou pela leitura dos itens 14/04, pág. 28 e 06/11, pág. 49 do MAJUR/90, o valor indicado no Anexo 2, da declaração de rendimentos pessoa jurídica era o mínimo obrigatório para realização do lucro inflacionário do exercício, equivalente a 5% (cinco por cento) naquele período-base, podendo o contribuinte, conforme o próprio MAJUR, pág. 49, realizar percentual maior que o apurado no quadro 6, inclusive, 100% (cem por cento) do lucro (Art. 23, parágrafo único da Lei 7.799/89).



Acórdão No. 105.8067

Constatou que o contribuinte, embora tenha preenchido o Anexo 2 de sua declaração de rendimentos, não lançou no quadro 07 daquele anexo, que por sua vez se encontra também incorreto, posto que seria necessário lançar como lucro inflacionário realizado no mínimo 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado. Ao contrário, o contribuinte declarou no citado quadro 14 o saldo do lucro inflacionário, o que leva a crer que optou por tributar integralmente o lucro daquele exercício.

O julgador verificou que assim procedendo, o contribuinte não incorreu em erro de preenchimento da declaração, passível de correção, o que permitiria, mesmo após notificado o lançamento, a retificação desta. A opção feita na declaração, que pode em princípio ser mais gravosa ao interessado a critério deste, não pode ser alterada, pois implicaria em uma retificação, não permitida pela legislação após notificado o lançamento.

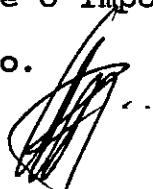
E que esse é inclusive o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes que decidindo situações análogas, indefiniu o pedido de contribuintes que desejavam modificar opções anteriormente feitas, mesmo quando mais perniciosas (Ac. 10. CC 102-21.493/84 e Ac. 10. CC 102-20.430/84).



Esclareceu que não pode agora o impugnante, somente após tomar ciência do erro cometido na declaração, apurado pelo processamento, vir querer modificar uma situação, que, anteriormente, não se moveu para alterar através de apresentação retificadora, com o fim de eximir-se do pagamento de tributo devido.

Observou que o art. 616 do RIR/80 é claro: "Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo...".

Verificou ser inócua a afirmação de que o notificado não pretende a redução ou a exclusão de tributo. Constatou que em seus próprios cálculos efetuados na petição que acompanhou sua SRLS (doc. de fls. 16/17), o contribuinte chegou à conclusão de que, após as alterações efetuadas, haveria IRPJ pago a maior, que solicitou ficasse como crédito para compensação futura. Em outras palavras, o novo imposto de renda apurado pelo contribuinte com as modificações por ele pretendidas foi menor que o imposto de renda declarado, mesmo antes do lançamento de ofício.

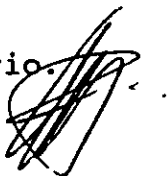


O julgador concluiu que, a reforçar o entendimento de que é impraticável o atendimento do pleito do interessado, estaria o fato de que, se aceitasse a modificação da declaração para tributar somente parte do lucro inflacionário, o contribuinte também seria obrigado a modificar as declarações futuras, onde, por ter sido anteriormente tributado todo o lucro inflacionário do exercício de 1990, teria deixado de lançar o mínimo obrigatório do lucro inflacionário desse exercício nos exercícios futuros.

Ciente em 30/11/92, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 25, protocolizado em 18/12/92.

A recorrente desenvolve a mesma linha de argumentação expedida na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o Relatório."

VOTO

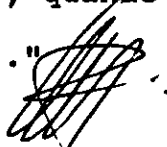
CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Recurso tempestivo, dele conheço.

Não assiste razão à Recorrente na sua tentativa de tentar provar que houve erro de preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Na verdade, ao optar, como o fêz, por não diferir o lucro inflacionário do exercício, fls. 6, embora tivesse preenchido o Anexo 2, que demonstra o lucro inflacionário do ano-base, o Recorrente não mais podia fazê-lo mediante retificação de declaração de rendimentos, por força de dispositivo regulamentar do tributo, o art. 616 do RIR/80, verbis:

"Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo..."



Em outras palavras: não pode o Recorrente, somente após tomar ciência do erro cometido na declaração, apurado pelo processamento, vir querer a modificar uma situação que, anteriormente, não se moveu para alterar, através de apresentação de declaração retificadora.

Não houve, na hipótese dos autos, erro de fato, e sim mera tentativa de diferir lucro inflacionário após a entrega da declaração de rendimentos.

Ademais, como bem salientou a decisão singular, se aceitasse o pleito do interessado "o contribuinte também seria obrigado a modificar as declarações futuras, onde, por ter sido anteriormente tributado todo o lucro inflacionário do exercício de 1990, teria deixado de lançar o mínimo obrigatório ao lucro inflacionário desse exercício, nos exercícios futuros".

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 24 de Janeiro de 1994

LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR